



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE IPORÃ

VARA CÍVEL DE IPORÃ - PROJUDI

Avenida Silvino Izidor Eidt, 871 - Edifício do Fórum - Centro - Iporã/PR - CEP: 87.560-000

- Fone: (44)3259-7213 - Celular: (44) 99755-6246 - E-mail: dirforum@bol.com.br

Processo: 0000205-17.2023.8.16.0094

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Alienação Fiduciária

Exequirente(s): RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Executado(s): ANDREIA DOS SANTOS SILVA

TERMO DE PENHORA SOBRE VEÍCULO

Cumprimento n.:0000205-17.2023.8.16.0094.0008

No dia 30 de janeiro de 2026, nesta Secretaria da Vara Cível de Iporã, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo Juiz de Direito Andrei José de Campos lavrei o presente **TERMO DE PENHORA[1]** sobre o veículo abaixo descrito e de propriedade de ANDREIA DOS SANTOS SILVA, ficando este (a) como depositário do bem[2]. O valor da dívida é de **R\$ 5.083,39 (cinco mil e oitenta e três reais e trinta e nove centavos)**, atualizado até 21/06/2026.

Dados do veículo

Renavam: 1254582930

Marca/Modelo: Honda BIZ 125

Placa: BEY-0H90

Ano fabricação/modelo:2020/2020

Cor: Vermelha

Eu, Maria Eloisa Vilvert de Nigro, Técnico Judiciário, digitei e conferi.

Iporã, 30 de janeiro de 2026.

Andrei Jose de Campos

Juiz de Direito

(Assinatura autorizada pelo Decreto Judiciário nº 753/2011)

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterà: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequirente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequirente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo."

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequirente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequirente."

